



## ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 22 de setembro de 2019, apresentadas pelo Partido Pessoas – Animais - Natureza**

**PA 10/ALRAM/19/2019**

maio/2021



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido .....	3
2.1. Movimento na conta bancária sem reflexo nas contas de campanha (Ponto 4.1. do relatório da ECFP).....	3
2.2. Cedências de bens a título de empréstimo – não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.2. do relatório da ECFP).....	5
2.3. Deficiências no suporte documental de uma despesa (Ponto 4.3. do relatório da ECFP).....	7
2.4. Incumprimento do regime legal – liquidação de despesas de campanha (Ponto 4.4. do relatório da ECFP).....	9
2.5. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de uma resposta (Ponto 4.5. do relatório da ECFP) .....	10
3. Decisão .....	12



### Lista de siglas e abreviaturas

ALRAM 2019	Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 22 de setembro de 2019
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
PAN	Partido Pessoas – Animais - Natureza
ORA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda.



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 20.01.2021, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Partido Pessoas – Animais - Natureza**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido**

### **2.1. Movimento na conta bancária sem reflexo nas contas de campanha (Ponto 4.1. do relatório da ECFP)**

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.<sup>1</sup>

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas pelo produto de atividades de angariação de fundos.

<sup>1</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 16.º, as receitas obtidas com recurso a angariação de fundos têm de ser feitas atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor, ao limite da data de depósito na conta bancária da campanha, até à necessidade da sua discriminação (cfr. o já mencionado art.º 16.º, n.º 4, e n.º 5 do mesmo diploma).

Com base na análise efetuada às Contas de Campanha (mapas de receitas e extratos bancários da conta de campanha), foi identificado um depósito, com data de 19.02.2020, no valor total 460 Eur. (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete), não refletido na demonstração de resultados como receita de campanha.

O descritivo do depósito não permite identificar de forma clara a respetiva origem. Tais circunstâncias impossibilitam a emissão de um juízo sobre a origem dos valores recebidos pelo Partido, o que poderá configurar uma violação do art.º 16.º, n.º 4, da L 19/2003.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

**4.1. Movimento na conta bancária sem reflexo nas contas de campanha**

*Refere a ECFP que "Com base na análise às Contas de Campanha (mapas de receitas e extratos bancários da conta de campanha), foi identificado um depósito, com data de 19.02.2020, no valor de 460 Eur." (...) "não refletido na demonstração de resultados como receita de campanha. O descritivo do depósito não permite identificar de forma clara a respetiva origem. Tais circunstâncias impossibilitam a emissão de um juízo sobre a origem dos valores recebidos pelo Partido, o que poderá configurar uma violação do art.º 16.º, n.º 4, da L19/2003".*

*Vem o PAN esclarecer que o depósito em questão não constitui receita obtida com recurso a angariação de fundos, nos termos do art.º 16.º, n.s 1, al. d) da Lei 19/2003, tratando-se de uma reposição de valores por parte da Mandatária Financeira da campanha, conforme evidencia o talão de depósito em Anexo (Vide Anexo I). Refira-se que a Mandatária Financeira levantou 400 Euros no dia 03-09 e, 60 Euros no dia 04-09, a fim de estes valores constituírem um fundo de maneiio a serem utilizados em despesas inferiores ao valor do IAS.*



*Sucedede que, os valores em causa não foram utilizados, motivo pelo qual a Mandatária Financeira realizou a 19.02.2020 um depósito no valor sumativo de 460 Euros.*

*Denote-se que não se tratou de qualquer receita e o depósito foi realizado pela Mandatária Financeira, e não por um terceiro.*

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, esclareceu que o depósito bancário, efetuado no dia 19.02.2020, se refere à reposição dos levantamentos efetuados a título de fundo de maneo. A ECFP constatou que os montantes levantados nos dias 03.09.2019 e 04.09.2019, no valor de 400 Eur. e 60 Eur., respetivamente, não foram utilizados para o pagamento de despesas, razão pela qual voltaram a ser depositados. Assim, a irregularidade considera-se suprida.

**2.2. Cedências de bens a título de empréstimo – não valorizadas a valores de mercado  
(Ponto 4.2. do relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Acresce que são permitidos donativos em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, as quais são consideradas pelo seu valor corrente de mercado e reconhecidas como receitas e como despesas de campanha.

Por seu turno, sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 4 do art.º 16.º, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados nas listas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º, ambos da L 19/2003.



Assim, neste contexto e de acordo com a auditoria realizada pela ORA, foram identificadas cedências de bens a título de empréstimo registadas nas contas de campanha eleitoral não valorizadas a valores de mercado (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

As situações descritas configuram um incumprimento dos mencionados preceitos legais.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

**4.2. Cedências de bens a título de empréstimo - não valorizadas a valores de mercado**

*Refere a ECFP que "de acordo com a auditoria realizada pela ORA, foram identificadas cedências de bens a título de empréstimo registadas nas contas de campanha eleitoral não valorizadas a valores de mercado (cfr. Anexo IV)".*

*A este respeito vem o PAN submeter a versão corrigida da Demonstração dos Resultados da campanha ALRAM 2019, a qual traduz, pela aplicação da "Listagem indicativa do valor dos Principais Meios de Campanha", um incremento de 320 Euros no valor das rubricas de "Cedência de bens a título de empréstimos", face às peças inicialmente apresentadas. Consequentemente, disponibilizamos também a versão retificada de todos os quadros anexos à prestação de contas, em que o impacto desta regularização se verifica (Vide Anexo II).*

*De referir que excetuando os dois documentos titulados por [REDACTED] (que não foi possível contactar), disponibilizamos, em substituição, as Declarações de Cedência onde constam os valores retificados, como suporte da alteração efetuada (Vide Anexo III).*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

A Candidatura, convidada a pronunciar-se sobre o mencionado e a juntar elementos necessários, anexou:

- i. as novas declarações de cedência de [REDACTED] e [REDACTED] valorizadas a valores de mercado, cujos valores se encontram entre os limites fixados na Listagem n.º 5/2017; e
- ii. contas de campanha retificadas, nomeadamente demonstração de resultados, anexo, mapa resumo de receitas de campanha, mapa resumo de despesas de campanha, lista de ações e meios, mapa analítico M5, mapa analítico M14.



Assim, considera-se sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.

### **2.3. Deficiências no suporte documental de uma despesa (Ponto 4.3. do relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>2</sup>.

Foi identificada, pelos auditores externos (ORA), uma despesa de campanha cujo suporte documental padece de deficiências, em virtude de a descrição constante da fatura ser insuficiente e, como tal, impeditiva de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Sem prescindir, subsidiariamente, para a eventualidade de a candidatura vir a suprir a deficiência no suporte documental da despesa identificada no anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete, cumpre, desde já e sem prejuízo de outros que possam surgir, solicitar que caso o valor da despesa seja divergente do valor de mercado de referência (Listagem n.º 5/2017), seja demonstrada pelo Partido a razoabilidade do preço em causa.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

#### **4.3. Deficiências no suporte documental de uma despesa**

*Refere a ECFP que "Foi identificada, pelos auditores externos (ORA), uma despesa de campanha cujo suporte documental padece de deficiências, em virtude de a descrição constante da fatura ser insuficiente*

<sup>2</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



*e, como tal, impeditiva de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 e, em consequência, da sua razoabilidade (cfr. Anexo V). (...) Cumpra desde já (...) solicitar que caso o valor da despesa seja divergente do valor de mercado de referência (Listagem n.º/2017), seja demonstrada pelo Partido a razoabilidade do preço em causa".*

*Vem o PAN declarar que a despesa em questão respeita ao serviço de produção de spot de 2:27 min para efeitos do Tempo de Antena reservado ao PAN na RTP Madeira, no âmbito da Campanha ALRAM 2019. Atendendo que o orçamento recebido do prestador de serviços adjudicado, disponibilizado em anexo para vossa análise (Vide Anexo IV), é omissivo quanto à duração do vídeo, na ausência de melhor evidência, apresentamos o "screenshot" relativo ao momento de divulgação do vídeo nas redes sociais, onde é possível constatar o seu tempo de duração (2:27 min). Mais se informa que o vídeo está disponível para consulta em <https://www.facebook.com/pan.partido.madeira> [Vide Anexo V].*

*No que concerne à razoabilidade do preço em causa, refira-se que para além da "Beard Motion" (Mariano Rebolo) foi possível obter orçamento do fornecedor "Eventos madeira" (vide Anexo VI) no valor de 420 euros, para uma produção de vídeo de 10 minutos, ao invés do orçamento adjudicado que, para 2 minutos e 27 segundos cobrou 308 Euros.*

*Denote-se que o serviço foi adjudicado ao fornecedor Mariano Rebolo em virtude do mérito que lhe é reconhecido localmente e de termos identificado no tipo de trabalho que produz um maior enquadramento no estilo de comunicação PAN, bem como a diferença temporal do vídeo (que é manifestamente inferior) sendo também o orçamento que mais se aproximava dos valores de referência da Listagem n.º 5/2017.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, esclareceu a duração do tempo de antena, constatando a ECFP que o valor praticado se encontrava abaixo do valor mínimo fixado na Listagem n.º 5/2017. O Partido acrescentou e veio demonstrar a razoabilidade do preço praticado através da apresentação de um orçamento do fornecedor "BHB – Eventos Madeira, Lda", cujo valor cobrado se encontra abaixo do valor mínimo fixado na Listagem n.º 5/2017. Assim, considera-se esclarecida a irregularidade.



#### 2.4. Incumprimento do regime legal – liquidação de despesas de campanha (Ponto 4.4. do relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.<sup>3</sup>

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)<sup>4</sup>.

Salientamos que, de acordo com o n.º 4 do art.º 19.º da L 19/2003, é admissível o pagamento de despesas de Campanha por pessoas singulares e seu ulterior reembolso, desde que inferiores ao valor do IAS (2019: 435,76 Eur.).

No caso em análise, foram identificadas despesas, no valor total de 870 Eur., pagas por terceiros e posteriormente reembolsadas pela candidatura (através da conta bancária da campanha). Cumpre referir, todavia, a existência de um reembolso referente a uma despesa superior ao valor do IAS (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Resulta, pois, do exposto, que foi violado o disposto no mencionado n.º 4 do art.º 19.º da L 19/2003.

<sup>3</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

<sup>4</sup> V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).



**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

**4.4. Incumprimento do regime legal - liquidação de despesa de campanha**

*Refere a ECFP que "No caso em análise, foram identificadas despesas, no valor total de 870 Eur., pagas por terceiros e ulteriormente reembolsadas pela candidatura (através da conta da Campanha). Cumpre referir, todavia, a existência de um reembolso referente a uma despesa superior ao valor do IAS (cfr. anexo VI). Resulta, pois, do exposto, que foi violado o disposto no" (...) "n.º 4 do art.º 19.º da L19/2003."*

*A este respeito vem o PAN declarar que, as despesas individualmente consideradas, não excedem um IAS com a exceção de uma delas, conforme folha de despesa no valor de 456,77 Euros. Refira-se que está em causa uma única despesa que terá excedido cerca de 20 Euros o valor do IAS.*

*Considerando que o valor excedido é de pequena monta e que se revelou uma situação de exceção, em parte decorrente da inexperiência da Mandatária Financeira, apelamos à consideração destas particularidades como fatores de atenuação na irregularidade detetada.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

Em sede de contraditório, o Partido veio assumir a prática do facto, sendo de salientar que a argumentação apresentada pelo Partido não afasta a irregularidade identificada.

Face aos elementos dos autos, dá-se por verificada a violação do n.º 4 do art.º 19.º da L 19/2003.

**2.5. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de uma resposta (Ponto 4.5. do relatório da ECFP)**

Como já foi salientado, decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral, foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha,



tendo ocorrido uma situação de ausência de resposta (cfr. anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

**4.5. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha - Não obtenção de uma resposta**

*Refere a ECFP que "No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral, foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido uma situação de ausência de resposta (cfr. Anexo VII). Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha".*

*Vem o PAN declarar que procedeu ao envio direto de um segundo pedido de circularização de saldo ao fornecedor Logitravel, não tendo sido possível obter o extrato de conta corrente solicitado, conforme evidencia o email de resposta, disponível em anexo ao presente documento (Vide Anexo VII). Mais se informa que, tendo constatado que no portal e-fatura não consta o registo de quaisquer faturas do fornecedor em questão, associada ao NIF do PAN (situação que decorrerá no enquadramento fiscal da Logitravel e à qual somos alheios), procedemos ao confronto entre a conta corrente Logitravel nas Contas de Campanha ALRAM 2019 e a listagem de reservas valorizadas (referente ao período de campanha ALRAM 2019), extraída da área de cliente PAN em [www.logitravel.pt](http://www.logitravel.pt).*

*O trabalho de reconciliação efetuado permitiu evidenciar que as reservas ocorridas no período da Campanha, mas que não se encontram refletidas nas Contas PAN ALRAM 2019, correspondem a faturas contabilizadas nas contas Nacionais do Partido 2019 ou Contas de Campanha para o Parlamento Europeu 2019 (Vide Anexo VIII).*

*Face ao exposto estamos convictos quanto à inexistência de receitas e despesas por reconhecer nas Contas de Campanha ALRAM 2019 do PAN, considerando sanada a questão levantada por V. Exas, no Relatório que serve de base à presente resposta.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**



O Partido solicitou junto do fornecedor a confirmação dos saldos; contudo, em resposta, o fornecedor convidou o Partido a realizar uma consulta, através do respetivo login, no site da Logitravel. O PAN apresentou a informação que consta na sua área de cliente e efetuou uma identificação das respetivas despesas, alocando-as às campanhas.

Verificamos que os elementos apresentados demonstram uma resposta sem divergências; contudo, constatamos que não foi registada uma fatura e respetiva nota de crédito, no valor de 756,42 Eur., nos mapas de despesa de campanha. Assim, a ECFP recomenda que em situações futuras, muito embora esta situação não afete os totais inscritos nas contas de campanha, devem estar integralmente refletidas as faturas e respetivas notas de crédito, dando cumprimento ao princípio da transparência.

Assim, cotejados os elementos apresentados pelo Partido, considera-se suprida a irregularidade.

### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Partido Pessoas – Animais - Natureza** e a sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido ou terem sido esclarecidas (cfr. supra pontos 2.1., 2.2., 2.3. e 2.5.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

- a) Existência de uma despesa paga por terceiro e ulteriormente reembolsada pela candidatura de valor superior ao IAS (ver supra, ponto 2.4.), em violação do n.º 4 do art.º 19.º da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.



Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.

Lisboa, 19 de maio de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias  
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão  
(Vogal)

Carla Curado  
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)